

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 839**

PROJETO DE LEI Nº 11.757

PROCESSO Nº 72.278

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga, da Lei 5.035/97, que veda transporte coletivo de passageiros não-delegado, dispositivo que condiciona restituição de veículo apreendido a pagamento de multas, taxas e despesas correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (L.O.M. Art. 45), em face de intentar a revogação de dispositivo da Lei 5.035/97, que proíbe o transporte coletivo de passageiros não-delegado, com alteração acrescida pela Lei 5.346/99 (§ 5º do art. 1º) que condiciona a restituição do veículo apreendido ao pagamento de multas, taxas e despesas.

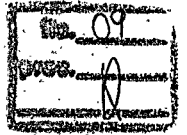
A justificativa do projeto de lei aponta fato superveniente para a adoção da medida intentada, decorrente da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça¹, que é taxativa ao estabelecer que a liberação do veículo não estará condicionada ao pagamento de multas.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de buscar revogar dispositivo da lei que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela, obedecido o mesmo quórum. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam

1. Diz a Súmula 510 do STJ: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo -- matéria de direito.

L.O.M.).


QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",


S.m.e.

Jundiaí, 17 de março de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Gadoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito